

Recurso Tributário n.º 440/2024

Processo Administrativo: Protocolo Eletrônico n.º 9.925/2024
Recorrente: Caroline Mendes Fernandes
Relator: Conselheiro Willen Bombana Paes
Redator do Voto Divergente: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Por razões de economia processual, adoto o relatório do Ilustre Conselheiro Relator.

VOTO

2. O recurso é tempestivo porque interposto no dia 08/04/2024, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal, visto que a decisão recorrida foi proferida em 25/03/2024.

3. Ainda no campo da admissibilidade recursal, convém registrar que, nos termos dos arts. 1º e 3º, I da Lei Municipal n.º 3.051/2009, compete a este Conselho “julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza”.

4. Com efeito, a Decisão Administrativa n.º 0305/2024/DEAT, em face da qual foi interposto o recurso ora analisado, tratou de dois temas, quais sejam: (a) a baixa da inscrição da Recorrente junto ao cadastro municipal de contribuintes, tendo deferido o pedido respectivo; (b) a extinção dos créditos tributários de TLL, Taxa de Alvará Sanitário e ISS Autônomo referentes ao exercício de 2024, vinculados à atividade da Recorrente, tendo decidido pela legalidade e manutenção dos referidos créditos.

5. Por evidente que o segundo assunto, envolvendo a discussão acerca da extinção (ou não) de créditos tributários, está inserido no campo de competência deste Conselho. Além disso, a decisão recorrida foi proferida pelo Secretário da Fazenda, a quem compete, nos termos do art. 37 da Lei Municipal n.º 1.068/1991, a direção da Secretaria da Fazenda, e, por conseguinte, a prolação das decisões administrativas de primeira instância nas matérias que lhe são próprias.

6. Reconheço que, na linha do que defendido no voto do Conselheiro Relator, há vícios de ordem procedimental no processo no âmbito da primeira instância, questão que será abordada neste voto. Contudo, entendo que o acerto ou desacerto da condução do processo no âmbito da primeira instância, assim como eventual vício praticado na decisão administrativa, tratam-se de questões a serem decididas por este Conselho em sede de exame de mérito, não servindo como justificativa para o não conhecimento do recurso.
7. Portanto, tratando-se de recurso interposto em face de decisão administrativa de primeira instância administrativa que examinou e decidiu sobre matéria tributária, está inequivocamente atraída a competência deste Conselho (arts. 1º e 3º, I da Lei Municipal n.º 3.051/2009), devendo o recurso ser conhecido.
8. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar o recurso no mérito.
9. Conforme se denota do despacho inicial do Protocolo n.º 9.925/2024, o presente processo administrativo foi instaurado pela Recorrente com um único desiderato, qual seja o de comunicar o encerramento das suas atividades odontológicas neste Município e, por conseguinte, obter o “cancelamento de todos os alvarás e vínculos do local que obtive para exercer minhas atividades”. Nada foi requerido (sequer dito) acerca dos créditos tributários vinculados à referida inscrição.
10. Trata-se, portanto, de processo administrativo com objeto único, tendente a efetivar a baixa da inscrição municipal que a Recorrente mantinha junto ao cadastro de contribuintes deste Município.
11. Provavelmente pela praxe, visto que a maioria dos pedidos de baixa de inscrição são acompanhados de requerimentos de extinção de crédito de TLL e afins, a Secretaria da Fazenda, por equívoco, ao conduzir o processo na primeira instância, acionou departamentos e praticou atos próprios de processos nos quais se discute a extinção de tributos.
12. Contudo, em nenhum momento, até a prolação da decisão de primeira instância, a Recorrente aditou o pedido formulado quando da instauração do processo, tendo a

questão relativa à extinção dos créditos tributários sido trazida aos autos por iniciativa exclusiva da Administração.

13. Disso resultou a decisão administrativa recorrida, que, além do pedido inicial, examinou e indeferiu suposto pedido de extinção dos créditos de TLL, ISS e TAS relativos à inscrição municipal da Recorrente, tendo, nesse aspecto, extrapolado os limites do objeto do processo administrativo.

14. Com efeito, sabe-se que, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, é vedado ao julgador proferir decisão de natureza diversa da pedida, tal qual praticado no presente caso pela autoridade de primeira instância. Ao julgar determinada causa, portanto, cabe à autoridade competente se restringir aos limites do objeto do processo.

15. Ressalto, nesse ponto, que a aplicação das disposições do Código de Processo Civil ao presente caso se justifica pela ausência de norma específica no âmbito deste Município, bem como diante da omissão da Lei n.º 9.784/1999 a respeito do princípio da congruência. Exatamente nessa hipótese é que se admite a observância subsidiária da legislação processual civil (art. 15 do Código de Processo Civil).

16. Além disso, a aplicação da dita regra processual se justifica pela necessidade de se preservar o direito da Recorrente de impugnação específica, em processo administrativo próprio, dos créditos tributários em tela, visto que eventual manutenção da parcela da decisão que reconheceu a legalidade dos lançamentos poderia servir de argumento para a obstaculização dessa pretensão.

17. Esclareço que, por mais que o prazo para a reclamação dos respectivos lançamentos já tenha se escoado (art. 43 do Código Tributário Municipal), a Recorrente ainda dispõe da prerrogativa de impugnar os créditos por meio do exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal). Logicamente que, por se tratar de medida intempestiva, eventual impugnação não gozará dos benefícios da suspensão da exigibilidade do crédito e do curso do prazo prescricional (art. 151, III do Código Tributário Nacional).

18. Some-se a isso o fato de que, com o advento da decisão administrativa recorrida, a Recorrente foi surpreendida com a inclusão, no objeto do processo, de matéria até então

não debatida nos autos, sobre a qual não teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa. Logo, a decisão administrativa recorrida violou a garantia constitucional ao contraditório, prevista no art. 5º, LV da Constituição Federal.

19. Assim, tendo em vista que, no presente caso, a autoridade de primeira instância, ao examinar e indeferir pedido inexistente e completamente desconexo com a pretensão inicial, proferiu julgamento aquém do objeto do processo, devendo a decisão ser parcialmente anulada para efeito de que dela seja suprimida a parcela em que foi decidida questão estranha ao objeto do processo.

20. Por fim, manifesto minha concordância, em tese, com os fundamentos expostos pelo Conselheiro Relator em seu voto, divergindo, no entanto, da aplicação desses fundamentos ao caso concreto.

21. A propósito, utilizo-me dos mesmos argumentos para justificar a impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal manifestada pela Recorrente, no sentido de que sejam extintos os créditos tributários vinculados à sua inscrição municipal, visto que eventual pronunciamento nessa direção estaria violando os preceitos do processo administrativo contencioso tributário, assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

22. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, de ofício, pela anulação parcial da Decisão Administrativa n.º 0305/2024/DEAT, para efeito de que dela seja suprimida a parcela da fundamentação e do dispositivo que examinou e decidiu sobre a extinção (ou não) dos créditos tributários de TLL, TAS e ISS incidentes, no exercício de 2024, sobre a inscrição municipal da Recorrente.

É como voto.

Balneário Camboriú, 24 de setembro de 2024.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Titular
Redator do Voto Divergente